

**PARECER Nº 004/2023**

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final da Câmara Municipal de Cururupu-MA.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2023 submetido a esta Comissão (CCJ) para emissão de competente parecer, cuja matéria dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O presente Projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vem acompanhado do Anexo e a respectiva justificativa sob o argumento de os Agenes Comunitários de Saúde – ACS, na estrutura de atenção básica de saúde, tem papel relevante no desempenho profissional e de mediação social no âmbito social da Estratégia Saúde da Família (ESF), sendo sua atuação voltada exclusivamente ao SUS.

É o relatório, passamos a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tem-se que a matéria sob o ponto de vista regimental e de formação do processo legislativo, atende na LOM e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O PL tras a disposição do ingresso dos Agentes mediante concurso público de provas, que deve ser de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Orgânica de Cururupu dispõe que:

**Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I. disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**II. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;**

Assim, a proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Noutro giro, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo supra da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

Não se pode olvidar, quanto aos requisitos atinentes a Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **deve encaminhar** junto ao presente “declaração” de que “há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Assim, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de legalidade, admissibilidade e iniciativa da proposição.

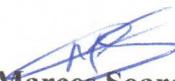
Destarte feitas tais considerações, merece, pois tramitar perante as duntas Comissões Permanentes para posterior deliberação do Plenário, em votação quanto ao mérito da presente iniciativa legislativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 006/2023, para ser submetido à deliberação Plenária.

É o entendimento e parecer, S.M.J.

  
**Adaildo Borges**  
Realator – CCJ

  
**Marcos Soares**  
Presidente – CCJ

  
**Bruno Sena**  
Membro - CCJ